



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURIDICO Nº. 12 /2021

Trata-se de Processo Licitatório de Dispensa de Licitação, à apreciação da Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da possibilidade da referida Dispensa de Licitação para a contratação da empresa **FASTNET TELECOM LTDA-ME**, com o objetivo de Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia para acesso à internet, banda larga, referente à 50Mbps Link Dedicado com disponibilização e manutenção dos equipamentos (termo de comodato) necessários para a realização dos serviços da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Educação de Monte Alegre de Sergipe/SE.

O Secretário Adjunto, justificou a necessidade da contratação de serviço técnico especializado para acesso à internet.

Foi carreado aos autos solicitação para a contratação, o Termo de Referência, a Justificativa pelo Secretário de Administração e Finanças e da Secretária Municipal de Educação, autorização da Sr^a. Prefeita para abertura do procedimento licitatório e para a preparação da minuta do instrumento de Dispensa de Licitação e Contrato, orçamentos, documentação de constituição da empresa e documentos pertinentes à regularidade fiscal da mesma, bem como a Minuta de Dispensa de Licitação.

Da mesma forma, do presente processo, o Secretário de Finanças informa que existem recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações referentes ao objeto especificado

Ressalta-se que a licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, constante no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

Praça José Soares da Costa, nº. 227 - Centro - CEP 49.690-000 – Monte Alegre de Sergipe/SE

E-mail: licitacaomas@gmail.com - CNPJ: 13.113.287/0001-08



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, traz uma importante lição a respeito da obrigação de licitação, em seu Livro de Direito Administrativo Brasileiro, 363 Edição (2010), a seguir transcrita:

"A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou emprego desta, normalmente mais onerosa, quando objeto do procedimento licitatório não a comporta. **Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitido a substituição de uma modalidade por outro.**"

Dessa forma, conforme estabelece o art. 24, inciso 11, da Lei nº. 8.666/1993:

"Art. 24- É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (redação dada pela Lei no 9.648/98, de 25.5.1998)" grifei



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

O limite previsto no inciso II do artigo 24 é de até 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II, do artigo 23, sendo a modalidade de convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), com isso resultado no valor permitido até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Destacamos que o valor total da presente dispensa de licitação é de R\$ 15.345,00 (quinze mil, trezentos e quarenta e cinco reais), e dessa forma justifica-se a contratação da referida empresa, tendo em vista a melhor oferta, conforme orçamento.


Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

De acordo com o inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, o presente foi instruído com a razão do menor preço como condição para eficácia dos atos e atendendo ao disposto nos artigos 28 e 29 da referida Lei.

Dessa forma, da análise da documentação apresentada, tem-se que a Dispensa de Licitação preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente, no caso o inciso II, do artigo 24, da Lei nº. 8.666/1993, motivos pelos quais, esta Procuradoria entende não haver óbice legal para prosseguimento do presente processo de Dispensa de Licitação.

É O PARECER.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 29 de janeiro de 2021


João Thiers Pereira Lima
OAB/SE 4.587
Procurador do Município